



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.365.268 - RJ
(2013/0155448-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDSON ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Com efeito, "a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido" (EResp 163.239/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi. Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.
Brasília (DF), 19 de junho de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.365.268 - RJ
(2013/0155448-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EDSON ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON ANDRADE BARRETO contra decisão de fls. 494/495e, que rejeitou os embargos de divergência ante a inexistência de teses jurídicas, na medida em que o acórdão embargado aplicou o óbice da Súmula 182/STJ.

O agravante reitera as razões de fundo do recurso especial, postulando a reforma do acórdão proferido pela instância ordinária, a fim de que seja procedida a intimação do sucessor para habilitação no feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.365.268 - RJ
(2013/0155448-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TESES JURÍDICAS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Com efeito, "a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido" (EResp 163.239/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09).
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida, *verbis* (fls. 494/495e):

Trata-se de embargos de divergência opostos por EDSON ANDRADE BARRETO contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal, relatado pelo em. Min. CASTRO MEIRA assim ementado (fl. 456e):

PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate ao fundamento da decisão agravada justifica a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

Alega o embargante que o acórdão embargado encontra-se em confronto com julgados da Quarta Turma, proferidos no REsp 328.389/PR e no REsp 38.691/DF, sustentando que o processo não poderia ter sido extinto sem a intimação do sucessor para habilitação no feito.

Decido.

A irresignação não merece seguimento.

É que o acórdão embargado solveu a controvérsia sem exprimir juízo de valor acerca da matéria de fundo, ante o óbice da Súmula 182/STJ. Dessa forma, verifica-se a ausência de divergência de teses jurídicas, na medida em que o agravo regimental sequer foi conhecido.

Com efeito, "é entendimento assente nesta Corte Superior que não existe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.191.229/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/6/11).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A **divergência jurisprudencial existe quando, na realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e embargado, constata-se a adoção de soluções jurídicas diversas em litígios semelhantes. Pressupõe, portanto, a existência de um suporte fático idêntico ou, no mínimo, similar.**

2. Ausente a indispensável similitude fática entre os julgados em confronto, não se conhece dos embargos de divergência.

3. No caso, o *decisum* embargado enfrentou questão referente aos efeitos da Medida Provisória nº 1.704/98 na contagem do prazo prescricional para postular o pagamento de diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%. Já o paradigma analisou controvérsia relacionada à ocorrência da prescrição, à luz do disposto nos artigos 1º, 4º e 9º, do Decreto 20.910/32, em demanda na qual se pretende o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos.

4. Os embargos de divergência objetivam a uniformização da jurisprudência do STJ sobre determinada matéria, e não reverter as premissas colocadas pelo aresto recorrido. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.103.953/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 24/6/11, grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **rejeito os embargos de divergência.**

Intimem-se.

Neste regimental, novamente a parte agravante deixou de impugnar o fundamento adotado, limitando-se a reiterar as razões de mérito do recurso especial não conhecido. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ, do seguinte teor:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegações genéricas não são suficientes para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n.

83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. A propósito, ficou clara e objetivamente fundamentado que esta Corte entende que o prazo prescricional é de três anos para a ação indenizatória em casos de perda, desvio ou perecimento de mercadoria depositada em armazém-geral.

4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/6/11, grifo nosso)

Impende ressaltar que "a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, não tendo por escopo corrigir eventual equívoco cometido ou realizar novo julgamento das questões já apreciadas pelo acórdão recorrido" (EREsp 163.239/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Rel. p/ acórdão Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09).

Com efeito, para a pretensão de correção, a legislação processual faculta ao interessado a impugnação por meio de recursos outros, ou, ainda, da própria ação rescisória, se transitada a decisão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0155448-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.365.268 / RJ**

Números Origem: 001857 200102010429876 201300403020 275280 429879820014029999

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON ANDRADE BARRETO
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.